

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**

**Processo nº: 0015295-44.2018.8.11.0041**

**SIMP: 000658-023/2018**

**Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso**

**Requeridos: Espólio de Luiz Antônio Vitorio Soares Representado por Viviane Roberta Silva Soares**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo órgão de execução que ao final subscreve, intimado (ID 88190219) vem manifestar nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES, DILZA ANTONIA DA COSTA, AURÉLIO ABDIAS SAMPAIO FERREIRA, SIMONE BALENA DE BRITO, JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES, SANDRA REGINA ALTOÉ, SELMA APARECIDA DE CARVALHO, SÔNIA ALVES PIO E KELCIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, por inobservância dos princípios da administração pública, consistentes na ausência de fiscalização na execução dos contratos nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT firmados entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso/Fundo Estadual de Saúde e a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S., para o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos Clínicos e Cirúrgicos, em unidades móveis assistências com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, foco maior da denominada “Caravana da Transformação”.

Ocorre que no curso do processo o requerido LUIZ ANTÔNIO VITORIO SOARES veio a falecer, conforme noticiado na decisão ID 88190219.

O artigo 687 do CPC dispõe que a HABILITAÇÃO ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo; no caso em apreço, como já mencionado, a pretensão do autor consiste não apenas na aplicação das sanções pela prática do ato de improbidade (pretensão de índole personalíssima), mas também o ressarcimento ao erário.

Por outro lado, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 8.429/92 (que encontra correspondência no artigo 8º, da Lei nº 14.230, **de 25 de outubro de 2021**), é expresso no sentido de que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente, estará sujeito às cominações dessa lei até o limite do valor da herança.

Nesse sentido, oportuno trazer a lume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado:

*RECURSOS DE APELAÇÃO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSOU LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SUBTRAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS MEDIANTE ESQUEMA VOLTADO À SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS - HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO ADMINISTRATIVO PEDENTE - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR - REJEITADAS - DOLO GENÉRICO COMPROVADO- PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE WELINGTON BASTOS BARRETO NÃO CONHECIDO - DEMAIS RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A morte de parte que figura no polo passivo da ação de improbidade administrativa, embora traga várias consequências ao processo, não impõe a sua extinção, desde logo. Ocorre que, diferentemente do que se verifica com as ações de natureza penal, a morte do réu em ação civil de improbidade administrativa não acarreta a automática extinção da punibilidade; a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem possível, nesse caso, o prosseguimento da demanda em relação à pretensão de ressarcimento ao erário e condenação à multa civil, respondendo os herdeiros nos limites da herança deixada pelo de cujus. 2. O direito de ação é autônomo e as instâncias civil, penal e administrativa, como regra, são independentes entre si. Isso significa que a ausência de prévio processo na via administrativa para apuração da ocorrência ou não de sonegação fiscal no caso concreto não obsta o acesso à Justiça pelo Ministério Público, diante da regra contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pela qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder*

*Judiciário lesão ou ameaça a direito”, preceito que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.<sup>3</sup> . A finalidade da demanda proposta pelo Ministério Público não é a cobrança de tributo sonegado pelo contribuinte, mas, verdadeiramente, a apuração da prática de ato de improbidade administrativa, estando afastado, por mais este motivo, a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado de processo administrativo fiscal.<sup>4</sup> (...). - (Ap 84662/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/07/2017, Publicado no DJE 21/07/2017)*

A fim de promover a sucessão processual do requerido LUIZ ANTÔNIO VITORIO SOARES, o autor empreendeu diligências com a finalidade de obter a certidão de óbito do falecido.

A par disso, buscou-se, sem sucesso no sistema PJE por eventual ação sucessória em nome do requerido; contudo nenhuma ação foi localizada, sendo impossível verificar a existência de eventuais herdeiros.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

**a-)** seja recebido o presente incidente, determinando-se a citação de VIVIANE ROBERTA E SILVA SOARES (viúva) como representante do ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO VITORIO SOARES, no endereço abaixo, para que, querendo, com fulcro no artigo 690 do Código de Processo Civil, apresente contestação, devendo ao final ser julgado procedente o pedido, procedendo esse Juízo a inclusão do ESPÓLIO no polo passivo desta ação civil.

Endereço:

Rua Rui Barbosa, nº 134,  
Edifício Cidade Cuiabá, Apartamento 1001  
Bairro: Goiabeiras  
Cuiabá-MT - CEP:78.032-040.

**b-)** havendo controvérsias e necessidade de instrução processual nos termos do artigo 691, do CPC, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

**c-)** seja julgado procedente o presente incidente, com a HABILITAÇÃO do ESPÓLIO de LUIZ ANTÔNIO VITORIO SOARES, neste feito.

Cuiabá, 25 de julho de 2022.

**GUSTAVO DANTAS FERRAZ**

Promotor de Justiça